

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 665, de 2014)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de dois a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.

.....

I - para a primeira solicitação:

a) duas parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo oito e no máximo dezessete meses, no período de referência; ou

b) quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo dezoito e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

c) cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de restabelecer o equilíbrio nas contas públicas, ao final de 2014, o Governo editou duas Medidas Provisórias (MPV) que afetam diretamente os trabalhadores.



Dentre as medidas, a MPV nº 665, de 2014, alterou a regra de concessão do seguro desemprego, tornando os critérios para a sua concessão excessivamente rígidos.

Segundo o Ministério do Trabalho e do Emprego, no ano de 2014, cerca de 1,05 milhão de trabalhadores (28,9% das solicitações) requereu o seguro desemprego pela primeira vez depois de ter trabalhado entre 6 e 11 meses; 552 mil trabalhadores (15,24% das solicitações), requereu após trabalhar entre 12 e 17 meses; e 1,8 milhão (50,47% das solicitações), depois de trabalhar 18 meses ou mais. Se a Medida Provisória estivesse em vigor no ano de 2014, aproximadamente 1,8 milhão de trabalhadores seria excluído da solicitação do seguro e, provavelmente, não o receberia. Só no estado de São Paulo cerca de 400 mil empregados, que trabalharam menos de 18 meses, não teriam o direito à solicitação do seguro desemprego pelas novas regras.

A despeito da necessidade de se trazer mais equilíbrio às contas públicas, como no caso do seguro-desemprego, não se pode criar tantas exigências à sua concessão, sob pena de se inviabilizar sua fruição pelo trabalhador, causando nefastos impactos à atividade econômica.

À vista disso, a presente emenda visa garantir um número de parcelas do seguro desemprego para esse universo de trabalhadores que, a despeito de seu esforço para permanecer no mercado de trabalho, não alcançou o mínimo exigido pelo texto original da medida provisória.

Essa a razão que nos motiva a apresentar a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora Marta Suplicy

